

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2024

Estabelece a certificação "Cidade Resiliente, Cidade Protegida" para municípios que tenham práticas exemplares em resiliência e prevenção de desastres, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 12.608, de 2012.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2024, de autoria do nobre Deputado PEDRO AIHARA, nos termos da sua ementa, visa a estabelecer “a certificação "Cidade Resiliente, Cidade Protegida" para municípios que tenham práticas exemplares em resiliência e prevenção de desastres, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 12.608, de 2012”.

Na sua justificação, o Autor destaca que o “conceito de cidades resilientes nunca foi tão relevante quanto no contexto atual, em que enfrentamos desafios ambientais, sociais e econômicos crescentes”, e que a “resiliência urbana é fundamental para garantir que as comunidades possam resistir, adaptar-se e recuperar-se de adversidades de maneira eficiente e sustentável”.

Nesse sentido, considera que o projeto de lei em pauta, ao prever a instituição da certificação “Cidade Resiliente, Cidade Protegida”, estará promovendo a adaptação e a preparação para desastres e, ainda, reconhecendo e incentivando os municípios que se dedicam a essas práticas essenciais.



O Autor ainda traz exemplos internacionais de investimento em resiliência, destacando o Japão e Estados Unidos, , que salvam vidas, evitam perdas econômicas significativas e reduzem a necessidade de gastos exorbitantes com recuperação e reconstrução após desastres, particularmente nas áreas propensas a desastres naturais, onde a adoção de políticas de resiliência e a implementação de infraestruturas adequadas mostraram uma capacidade notavelmente maior de minimizar os impactos.

Ressalta que, no Brasil, a frequência e a intensidade de eventos climáticos extremos têm aumentado, evidenciando a necessidade urgente de uma estratégia nacional que promova a resiliência urbana, com a adoção de um sistema de prevenção e resposta que não apenas reaja aos desastres, mas os antecipe e minimize seus impactos.

O Autor ainda traz à baila que a certificação "Cidade Resiliente, Cidade Protegida" segue recomendações de entidades internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) que, através da Estratégia Internacional para a Redução de Desastres, enfatiza a importância de tornar as cidades mais resilientes como parte essencial para o desenvolvimento sustentável, uma vez que as cidades resilientes são capazes de atrair mais investimentos, melhorar a qualidade de vida de seus habitantes e garantir um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

Eis que o projeto de lei em pauta, ao propor a criação de uma certificação de reconhecimento, abre caminho para que os municípios brasileiros se integrem a uma rede global de cidades preparadas para enfrentar o futuro com maior segurança e prosperidade, fomentando, também, uma cultura de prevenção e preparação que permeie todas as camadas de governança municipal, garantindo que cada cidade possa continuar a crescer e prosperar mesmo diante dos desafios impostos por um mundo em rápida transformação.

O Projeto de Lei em pauta, depois de apresentado em 13 de junho de 2024, foi distribuído, em 17 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Desenvolvimento Urbano (mérito), à Comissão de Integração Nacional e



Desenvolvimento Regional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 31 de julho de 2024, ele foi encerrado, em 26 do mês seguinte, sem que emendas tenham sido apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2024, trata de matéria que engloba, particularmente, a Defesa Civil; o que faz com que venha a apreciação desta Comissão Permanente nos termos da alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atrai para esta Comissão as matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

De se notar que a referida proposição, no seu art. 2º, dá especial destaque à diferença entre prevenção e resiliência. A primeira, entendida como o conjunto de “ações contínuas e sistemáticas para evitar que desastres aconteçam ou para reduzir o seu impacto caso ocorram”; enquanto a resiliência é definida como “a capacidade de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se de forma eficaz dos efeitos de um desastre de maneira oportuna e eficiente, preservando e restaurando suas estruturas essenciais e funções básicas”.

No seu art. 3º, estabelece oito critérios a serem observados para a concessão do certificado de "Cidade Resiliente, Cidade Protegida", com o processo de avaliação para a concessão da certificação sendo conduzido pela União nos termos do seu art. 4º.

O art. 5º, por sua vez, estabelece uma série de vantagens aos municípios assim certificados, tais como preferência na alocação de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap); incentivos fiscais para empresas locais que participem de projetos de



resiliência; assistência técnica para o desenvolvimento de projetos de inovação em resiliência urbana; acesso preferencial a programas federais de desenvolvimento urbano e habitação, garantindo que projetos que visem a resiliência urbana sejam prioritários na recepção de fundos e apoio em programas; capacitação contínua de funcionários e gestores municipais; subsídios para a aquisição de equipamentos e tecnologias de alerta de resposta rápida a desastres; e participação em fórum de cidades resilientes.

No art. 6º, integra vários Ministérios e órgãos em um comitê interinstitucional na gestão do programa de certificação, onde se incluem, também, membros indicados pelo Congresso Nacional, integrantes da defesa civil e dos corpos de bombeiros militares especialistas em gestão de desastres e resiliência urbana.

Portanto, o projeto de lei em pauta representa um forte incentivo para que os municípios adotem medidas visando a evitar desastres naturais ou, no caso de acontecerem, a minorar seus impactos e, ainda, de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se de forma eficaz dos efeitos desses desastres.

Em síntese, fica evidente como os municípios, estados federados e a União devem investir em prevenção e planejamento para enfrentar os desastres naturais, com o projeto de lei representando um valioso incentivo ao apresentar diretrizes importantes no caminho da prevenção.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.379, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

